

A BUSCA DA CELERIDADE PROCESSUAL, ATRÁVES DA ORDEM CRONOLÓGICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

THE SEARCH PROMPTNESS, CHRONOLOGICAL ORDER THROUGH THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

Lillian Fonseca Fernandes¹

Jaqueline Fernandes de Almeida²

RESUMO

O presente artigo objetiva uma análise a respeito da ordem cronológica de conclusão dos processos do Novo Código de Processo Civil, inicialmente serão analisados alguns princípios constitucionais que norteiam o CPC de 2015, para fixar entendimento sobre sua proposta de alcançar celeridade nos atos processuais. Em um segundo momento será apreciada a norma do artigo 12, seus principais pontos, sua mudança terminológica, as críticas em relação a alteração feita pela lei 13.256/2016, demonstrando os objetivos da ordem cronológica do NCPC e as exceções à regra do caput do artigo 12 (ordem cronológica), em seguida, também será ressaltada a mudança ocorrida no texto do artigo 153 do NCPC, pois o mesmo compactua com a ideia do artigo da ordem cronológica. Longe de exaurir todas as inovações da ordem cronológica, o que se pretende com este artigo é apresentar e informar sobre seus principais objetivos, sua regra, exceções e sua alteração sofrida, esta última ocorrida antes mesmo do Novo Código de Processo Civil entrar em vigor.

Palavras - chave: Celeridade. Ordem Cronológica.Processo Civil.

ABSTRACT

This article aims to analyze the chronological order of completion of the processes of the New Code of Civil Procedure, initially to analyze some constitutional principles guiding the CPC of 2015, to establish an understanding of its proposal to achieve speed in procedural acts. In a second moment the norm of article 12, its main points, its terminological change, the criticisms regarding the amendment made by law 13.256/2016, will be appreciated, demonstrating the objectives of the chronological order of the NCPC and the exceptions to the rule of caput of the article 12 (chronological order), then the change in the text of article 153 of the NCPC will also be emphasized, since it is consistent with the idea of the article in chronological order. Far from exhausting all the innovations of the chronological order, what is intended with this article is to present and inform about its main objectives, its rule, exceptions and its alteration suffered, the latter happened even before the New Code of Civil Procedure came into force.

¹ Mestranda no Programa de Pós graduação em Cultura e Território da Universidade Federal do Tocantins.

² Graduada em Direito da FACDO.

Keywords: Celerity. Chronological Order. Civil Lawsuit.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o ser humano vive em constante transformação e evolução, desse modo, conforme o homem se transforma, as leis vigentes no ordenamento jurídico brasileiro também devem ser modificadas, para que consigam responder as mudanças sociais, e dessa forma superar seus conflitos e resolver de forma satisfatória suas necessidades e pretensões jurisdicionais, alcançando assim a pacificação social. Partindo dessa premissa, foi criada a lei 13.105/2015, que traz em seu bojo o novo Código de Processo Civil, o qual desencadeará uma nova visão aos atos processuais e seus julgamentos.

Tendo em vista a demanda de ações processuais de caráter civil, o novo CPC traz uma novidade louvável visando alcançar celeridade processual no recebimento e julgamento dos processos pela intitulada ordem cronológica de conclusão, prevista no artigo 12 do Novo Código de Processo Civil.

A nova lei tem a pretensão de alcançar um processo célere, justo e conseqüentemente eficaz, através da ordem cronológica de conclusão dos processos. E o que seria a ordem cronológica no NCPC? O ato refere-se a uma ordem para que os processos sejam acessados pelos magistrados e em conseqüência despachados, ou seja é a ideia de um processo mais antigo ser julgado antes do mais recente, de acordo com a ordem de entrada dos processos. Dessa maneira possibilitando as partes que acompanhem de forma mais eficiente a ordem em que seu processo se encontra para julgamento e garantindo isonomia entre todos os processos.

Entretanto, antes de analisar o conteúdo proposto pela da ordem cronológica do novo CPC, se faz necessário conhecer e entender alguns princípios que visam à celeridade processual, dado que, um dos principais objetivo do Novo CPC é a consagração dos princípios constitucionais que tem por objetivos garantir a duração razoável dos processos, a isonomia entre as partes, a cooperação entre todos os envolvidos no processo e, logo assegura também o contraditório e a ampla defesa. Ora, todos os mencionados princípios corroboram para o bom andamento dos processos, bem como para satisfação dos jurisdicionados.

Nesta mesma linha de raciocínio esclarece Hugo Filardi Pereira (2015), onde diz que uma das principais inovações do Novo CPC, foi a positivação de princípios e valores constitucionais (art.1º, NCPC) que garantem uma série de direitos e garantias no curso de

uma relação processual. Ou seja o Novo Código de Processo Civil veio consagrar de forma explícita alguns princípios e valores previstos na Constituição Federal de 1988.

Após a análise dos princípios constitucionais, este artigo apresentará a Ordem Cronológica do Novo CPC, esclarecendo quais seus pontos mais relevantes, qual o seu objetivo principal, qual foi alteração realizada em seu texto original, quais foram as críticas em relação a mudança terminológica e por fim as exceções à regra, tudo isso para demonstrar se a ideia de celeridade processual será aplicada e alcançada através da Ordem cronológica.

Este artigo terá como base fundamental pesquisas bibliográficas, bem como análises de artigos científicos e legislação específica e pertinente sobre a ordem cronológica do NCPC. Assim o objetivo central deste artigo é averiguar e esclarecer se a nova regra proposta pelo Novo Código de Processo Civil beneficiará de fato a devida prestação jurisdicional e se tão logo alcançará a celeridade processual, visto que esta também é um dos principais objetivos do Novo Código de Processo Civil.

2A ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS NA PERSPECTIVA DA CELERIDADE PROCESSUAL

A palavra princípio deriva do latim *principium*, que significa o ponto inicial de um acontecimento, a base que sustenta uma matéria ou tema, o primeiro instante de determinado ato. Para o Direito brasileiro, princípio significa um conjunto de normas que rege as relações jurídicas.

No Brasil os princípios jurídicos do processo civil, que serão apresentados neste artigo estão consagrados na Constituição Federal de 1988, estes possuem a tarefa de conduzir os atos processuais, servindo como base para resolução das demandas processuais em favor do interesse público.

Com a evolução do direito universal, os princípios foram ganhando força normativa e se tornando indispensáveis na realização da justiça, fazendo com que estes fossem apreciados como normas supremas, e assim com o passar dos anos, novas normas foram surgindo a partir das ideias estabelecidas pelos princípios. Nessa linha é possível verificar que a ordem cronológica do Novo CPC que será esplanada adiante, surgiu a partir da premissa dos princípios constitucionais, sendo eles, duração razoável do processo, igualdade, publicidade e celeridade.

O princípio da duração razoável do processo não estava previsto na Constituição Federal até o ano de 2004, o mesmo foi estabelecido no título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais precisamente no art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88 a partir da emenda constitucional nº 45/2004.

Já o princípio da igualdade, também conhecido como princípio da isonomia, se revelou a partir da Constituição de 1934 em seu artigo 113, que expressava que todos são iguais perante a lei. Este princípio também fez parte da constituição de 1967, em seu artigo 150, reafirmando a igualdade entre os homens. Todavia, foi a partir da CF/88 que a igualdade ou isonomia foi consagrada como princípio fundamental para o direito brasileiro, e desde então é percebido no artigo 5º da Constituição Federal.

O princípio da publicidade tem origem Francesa, foi a partir da Revolução Francesa de 1789 que este princípio começou a se manifestar perante a sociedade. Em 1948 a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirmou que a publicidade é um direito do homem, percebido no artigo 10.

Ademais, o princípio da publicidade foi consagrado em 1988 pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos IX, X e LX, e reafirmado de forma explícita no Novo Código de Processo Civil.

O princípio da celeridade também foi inserido na CF/88 por meio da emenda constitucional nº 45, passando a ser desfrutado pela justiça brasileira a partir de 2004. O mesmo pretende que os atos processuais se desenvolvam de forma célere para garantir eficiência na prestação jurisdicional.

Após esse breve esclarecimento sobre os princípios norteadores da ordem cronológica e do Novo CPC, serão ressaltados abaixo alguns pontos importantes dos mesmos, para fixar a ideia que cada um traz e entender como isso reflete no Processo Civil.

2.1 Princípio da Duração Razoável do Processo

Este princípio fixa a ideia de que todo processo deve ter uma duração razoável, sendo julgado o mais rápido possível, para que atenda às necessidades dos jurisdicionados, possibilitando que a justiça caminhe de forma célere, e em consequência disto o processo se torne eficaz. É importante ressaltar que dentre os poderes do magistrado, o artigo 139, inciso II do CPC de 2015, informa que lhe incumbe: “velar pela duração razoável do processo [...]”.

Ou seja, o juiz tem a tarefa de zelar pelo bom andamento do processo, para que ao final seja alcançada uma solução para as partes.

O princípio da duração razoável do processo é possível ser identificado no artigo 4º do CPC de 2015, onde o mesmo expõe que as partes tem o direito de resolver seus conflitos em prazo razoável. Ou seja, o Novo CPC fixou de forma explícita o direito que as partes tem de resolver seus conflitos em tempo razoável, obtendo no final uma solução satisfatória.

O princípio da duração razoável do processo além de ser citado no novo NCPC, já se revelava na Constituição Federal de 1988. Com o advento da emenda constitucional nº 45/2004, foi incluído o inciso LXXVIII no artigo 5º, que assegura de maneira expressa que todas as pessoas possuem o direito, a razoável duração dos seus processos, inclusive a garantia de celeridade. Dessa forma, é possível dizer que o Novo CPC a partir dos valores constitucionais reafirmou que os processos civis devem ser julgados em tempo razoável.

Fredie Didier, 2015, p. 95 expõe que: “Processo devido é, pois, processo com duração razoável”. Portanto, diante do exposto, é essencial que este princípio seja seguido no âmbito do processo civil, para a promoção de um processo célere e devido, garantindo de forma satisfatória o direito que as partes possuem em resolver suas lides em prazo razoável, pois o objetivo do mencionado princípio é evitar a morosidade processual e dessa forma a insatisfação dos jurisdicionados.

2.2 Princípio da Igualdade Processual

Este princípio explicita que as partes devem ser tratadas com igualdade perante o juízo a qual evocam jurisdição, e cabe ao juiz zelar pela imparcialidade para garantir equidistância em relação às partes.

O princípio da igualdade processual visa assegurar igualdade ao acesso à justiça, sem nenhum tipo de discriminação ilícita, seja ela por gênero, orientação sexual, raça, religião, dentre outras, reafirmando o que a própria Constituição da República diz em seu artigo 5º, caput, que todos são iguais perante a lei.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 7º atesta o princípio da igualdade processual, reafirmando o que a própria Constituição Federal preleciona. Ora, diz o artigo que, é assegurado às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, ao ônus, aos deveres e a aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. Dessa forma é notória a

importância de respeitar tais condições impostas tanto pela Constituição Federal, como também pelo Novo CPC quando se falar em igualdade processual.

Fredier Didier, 2015, p. 96, em sua obra ressalta no entanto que, o princípio da igualdade no processo costuma revelar – se com mais clareza nos casos em que se criam regras para tratamento diferenciado. Posto que o tratamento distinto é, em alguns casos, a principal forma de igualar a partes. Ou seja, haverá situações que para que as partes estejam em igualdade, será necessário um tratamento distinto para com uma delas.

Alguns exemplos citados por Fredie Didier, 2015, p. 98 são:

Nomeação de curador especial para incapazes processuais (art. 72, CPC); regras especiais de competência territorial para a proteção de vulneráveis (art. 53, I, II e III) “e”, CPC; art. 101, I, CDC); intimação obrigatória do Ministério Público nos casos que envolvam interesse de incapaz (art. 178, II, CPC); proibição de citação postal de incapaz (art. 247, II, CPC); tutela provisória satisfativa de direitos evidentes (art. 311, CPC); prazo em dobro para os entes públicos manifestarem – se nos autos (art. 183, CPC); eliminação do efeito suspensivo automático da apelação contra sentença que rejeita embargos à execução (art. 1.012. § 1º, III, CPC); tramitação prioritária de processos que envolvem idosos ou pessoas portadoras de doença grave (art. 1048, CPC) etc. O dever de o tribunal uniformizar a sua jurisprudência e observa – lá é, também, manifestação do princípio da igualdade (art. 926, CPC).

Portanto, é permissível aferir que a igualdade processual também se encontra em tratamentos distintos, quando há uma necessidade de estipular um método opcional para realização de determinados atos do processo, que visam atender as necessidades das partes.

Contudo, o princípio da igualdade processual colabora com a ideia da ordem cronológica, pois os processos serão julgados preferencialmente do mais antigo para o mais recente, garantindo a igualdade processual, e haverá exceções que visam justamente assegurar a igualdade de uma forma distinta, para adequar as partes ao processo e alcançar o objetivo central, ou seja, a celeridade processual.

2.3 Princípio da Publicidade

De natureza constitucional, o princípio da publicidade enfatiza que todos os atos praticados no transcorrer do processo devem ser públicos, salvo quando se tratar de processo que se funda em segredo de justiça, neste caso apenas às partes e seus procuradores poderão consultar os autos, em face da Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LX prevê a restrição da publicidade externa em defesa da intimidade ou o interesse social, quando assim exigirem.

Publicidade é um direito fundamental, está previsto no artigo 5º, incisos IX, X e LX da Constituição de 1988, e no Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 11 e 12, § 1º.

Fredier Didier, 2015, p. 86, expõe que o princípio da publicidade tem basicamente duas funções, quais sejam: “proteger as partes contra juízos arbitrários e secretos e permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, principalmente sobre o exercício da atividade jurisdicional”. Ou seja, a partir da publicidade, as partes poderão obter mais informações sobre seu processo, estando sempre cientes do seu andamento, dessa maneira estarão se protegendo de possíveis surpresas futura.

Diante do exposto, o Novo CPC reafirma o direito de publicidade, sendo necessário que os atos processuais sejam públicos, dado que, são de interesse da coletividade. O artigo 12, também determina de forma explícita que, a lista em ordem cronológica para julgamentos dos processos deverá ficar à disposição das partes e de todos os interessados, para que sempre quiserem consigam realizar consultas, ou seja a ordem cronológica do NCPC além buscar alcançar celeridade, visa efetivar o princípio da publicidade.

2.4 Princípio da Celeridade

Este princípio preleciona que todos os atos processuais devem ser praticados o mais rápido possível. Além de ser uma garantia constitucional, a aplicação deste princípio transmite segurança jurídica para as partes, pois a partir de estudos contínuos, é razoável afirmar que a morosidade processual é uma das grandes causas que provocam desconfiança no poder judiciário. Ora, a demora dos atos processuais ocasiona uma série de críticas, e a população fica desacreditada da eficiência da justiça brasileira.

O judiciário brasileiro necessita urgentemente alcançar mais credibilidade perante a sociedade, e uma das formas para alcançar tal pretensão é através da celeridade processual, mas para que isso se concretize é necessário a participação de todos os envolvidos no processo, ou seja, as partes litigantes devem colaborar juntamente com o judiciário para que o processo alcance o seu resultado final.

Portanto, é de suma importância a efetivação do princípio da celeridade processual no âmbito do Processo Civil, uma vez que a Constituição Federal e o Novo CPC de 2015 ressaltam de forma explícita que é direito das partes obter a solução dos seus problemas em tempo razoável, dessa forma a celeridade processual deve ser uma das prioridades do judiciário brasileiro. Assim se faz necessário ressaltar que a ordem cronológica de conclusão

dos processos do Novo Código de Processo Civil tem a celeridade processual como um dos seus objetivos.

3 DA ORDEM CRONOLÓGICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Após conceituar alguns princípios relevantes ao processo civil será possível analisar e entender a proposta da ordem cronológica do Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

O novo Código de Processo Civil foi sancionado em 16 de março de 2015 e entrou em vigor em 18 de março de 2016, desde então algumas mudanças começaram a ser seguidas, uma delas, é a ordem cronológica de conclusão e julgamento dos processos, observada no artigo 12 do referido código. Vejamos a seguir:

Art.12 Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

A redação deste artigo 12 é inovadora, pois estabelece que a prolação de sentenças ou acórdãos pelos juízes e tribunais atenderá preferencialmente a ordem cronológica de conclusão. Seguindo a ordem cronológica, isso evitará que ações novas sejam julgadas antes

das antigas, e conseqüentemente transmitirá segurança para as partes envolvidas no processo e logo um tratamento isonômico.

É importante ressaltar que a lei 13.256 de 04 de fevereiro de 2016 alterou a redação do artigo 12 e em consequência o do artigo 153 do NCPC. Em seu texto anterior, o artigo 12 estabelecia que os juízes e tribunais deveriam obedecer em caráter obrigatório a ordem cronológica, já com a advento da mencionada lei os juízes e tribunais atenderam preferencialmente a ordem cronológica.

Observa – se que passou de obrigatório a preferencial o atendimento da regra proposta pelo Novo CPC. Já o artigo 153 em sua formulação anterior, o escrivão também deveria obedecer em caráter obrigatório à ordem cronológica de recebimento dos processos, para então fazer os pronunciamentos judiciais, porém com a mudança, ao entrar em vigor o NCPC, o escrivão ou chefe de secretaria atenderá preferencialmente a ordem cronológica.

Essa mutação ocorreu em face do posicionamento da Associação Brasileira dos Magistrados (ABM), onde afirmaram que o julgamento em ordem cronológica limitaria os poderes do juiz e afastaria sua autonomia de administrar os processos e gerir sua unidade jurisdicional. Os magistrados argumentaram que ao obedecer a ordem cronológica, questões mais complexas e difíceis de solucionar impossibilitariam a resolução de outros processos, que ficariam parados na fila, e ainda que questões mais fáceis de resolver não poderiam ser julgadas antes.

Assim a partir do projeto de lei da Câmara dos Deputados, nº 168/2015 foi criada a lei 13.256/2016 que veio derrubar o texto original dos artigos 12 e 153 do Novo CPC e estabeleceu que a ordem cronológica de julgamentos deve ser seguida apenas em caráter preferencial e não mais em caráter obrigatório como antes o artigo previa.

Essa mudança gerou algumas críticas, pois há quem defenda que o legislador não foi feliz ao alterar o artigo 12 e em consequência o artigo 153 do NCPC. Em uma entrevista dada ao site Jota, o juiz auxiliar da presidência do TRF – 4, Artur César de Souza (2016), afirmou que o legislador deveria ter mantido a obrigatoriedade da ordem cronológica, pois já haviam algumas exceções à regra, salientou ainda que acha justo que o processo mais antigo na lista da ordem cronológica seja julgado em primeiro lugar, pois já está aguardando há mais tempo que os demais. O juiz Artur César de Souza ainda declarou que a mudança na terminologia de obrigatório para preferencial não retira a ordem cronológica dos processos, e acredita que os juízes federais da 4ª região seguirão na medida do possível a ordem cronológica.

Todavia, alguns doutrinadores acreditam que a alteração fora louvável, uma vez que de acordo com Elpídio Donizetti (2016), a norma anterior acarretaria mais morosidade do que celeridade aos processos, e logo não alcançaria seus objetivos. Visto isso, se posiciona de forma favorável a mudança. Vejamos o que dispõe o doutrinador Elpídio Donizetti:

A regra anterior, em que pese ter sido uma louvável iniciativa na tentativa de evitar a preterição de processos, certamente acarretaria mais morosidade do que celeridade. Não há dúvida de que a escolha de qual processo terá prioridade não deve ficar ao arbítrio do juiz, sendo saudável existirem parâmetros mínimos para que haja alguma lógica na devolução dos autos pelo gabinete para o cartório. No entanto, exigir que o magistrado julgasse os processos conclusos a ele exatamente na ordem em que chegassem era, sem dúvida alguma, despropositado e contraproducente. (ELPÍDIO DONIZETTI, 2016, p. 58)

Logo é possível perceber que o resultado final não iria corresponder com o esperado, ou seja a norma anterior iria inviabilizar a celeridade processual. Porém apesar da norma do artigo 12 não mais se tratar de uma norma imperativa, isso não exime o dever de ser observada sempre que possível.

Teresa Arruda Alvim Wambier (2016) compactua da ideia de que se os processos fossem julgados sempre pela ordem cronológica, algumas causas mais complexas realmente acarretaria morosidade processual, visto que impediriam que ações mais simples e fáceis de alcançar solução fossem julgadas antes das mais complicadas.

No entanto, diz Teresa Arruda Alvim Wambier, 2016, p. 78 que:

[...] a nova versão do dispositivo traz a expressão preferencialmente, que deixa espaço para que o juiz, sem desrespeitar arbitrariamente a ordem cronológica, possa administrar seu gabinete. Porém, não nos parece que a expressão preferencialmente liberte o juiz de racionalidade nas escolhas.

Dessa forma é possível notar que, apesar da lei não mais impor a obrigatoriedade da ordem cronológica, o juiz deve sempre que possível respeitar e seguir de fato a regra do caput do artigo 12 do Novo CPC. Uma vez que o principal objetivo da ordem cronológica é alcançar a celeridade processual, sem distinção ou preferências entre os processos que aguardam por julgamento.

Contudo, antes mesmo do novo CPC entrar em vigor e colocar em prática a ordem cronológica, houve a alteração dos artigos 12 e 153, retirando totalmente a possibilidade de verificar se o texto original da regra atenderia as necessidades jurisdicionais e alcançaria seus objetivos. Dessa forma surgiram diversas críticas a respeito da mudança, pois muitos inclusive o autor Victor Cordeiro Lima (2016), afirma que, “sequer deram a chance de a

proposta ser testada e reprovaram de antemão”. Ou seja, essa mudança impossibilitou que a proposta original fosse colocada em prática, retirando de uma vez por toda a chance de testá-la e de verificar se a mesma atenderia de fato as expectativas ou se realmente acarretaria mais morosidade processual ou celeridade para os atos processuais.

Entretanto, como foi colocado, renomados doutrinadores acreditam que o legislador agiu corretamente ao alterar o texto do artigo da ordem cronológica. O que deve ficar claro é que mesmo com a alteração terminológica, a regra ainda existe, e deve ser seguida sempre que possível, para beneficiar o andamento dos processos cíveis, e continuar buscando isonomia e celeridade processual.

4 OBJETIVOS DA ORDEM CRONOLÓGICA

A ordem cronológica do novo CPC visa alcançar dois pontos específicos, a celeridade dos processos, buscando que os processos tenham um tempo razoável de duração, para evitar o grande mal temido pelas partes, a morosidade judicial, e da mesma forma tenta consubstanciar a isonomia processual, prevista no artigo 7º do CPC de 2015, onde exprime que é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, ao ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. Ou seja, todos os processos deverão ser tratados igualmente e sem distinção perante um mesmo órgão jurisdicional, salvo as exceções previstas no Novo CPC.

Seguindo atentamente a regra do artigo 12, os processos terão mais visibilidade, as partes terão mais segurança e poderão acompanhar efetivamente o andamento do processo, situadas da posição que este se encontra na fila e da ordem que será julgado. Certo que dessa maneira a ordem cronológica de conclusão irá possibilitar a celeridade de determinadas causas, garantindo que o processo mais antigo na fila seja julgado antes do mais novo, colocando em prática o princípio da isonomia e facilitando que os jurisdicionados alcancem a satisfação dos seus processos.

Além disso, o artigo 12 em seu parágrafo 1º dispõe que a lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanente a disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores. Neste parágrafo é possível identificar a efetividade do princípio da publicidade, que também é um dos objetivos da ordem cronológica do Novo CPC.

È importante ressaltar que a regra da ordem cronológica só se aplica aos juízes e tribunais, de qualquer instância, porém somente se refere às decisões finais, sejam elas sentenças ou acórdãos (art. 12, caput, NCPC), assim Fredie Didier Jr (2015), cita algumas decisões que ficam excluídas da ordem cronológica. Sendo elas: as decisões interlocutórias e os acórdãos interlocutórios.

Ademais a ordem cronológica de conclusão dos processos surgiu para concretizar o princípio republicano da igualdade, da mesma forma pretende alcançar a efetivação do princípio da celeridade, da duração razoável do processo e da publicidade dos atos processuais, para que os mecanismos de jurisdição do Brasil se tornem céleres, justos, e eficazes. E dessa forma, as soluções processuais se tornem satisfatórias para as partes.

5 DAS EXCEÇÕES À ORDEM CRONOLÓGICA

Partindo da ideia de que algumas ações trazem em seu bojo causas de urgência, o novo CPC elenca no seu artigo 12, § 2º exceções em que o processo não seguirá a ordem cronológica, disponibilizando à alguns processos a prioridade de julgamento.

Segundo Fredie Didier, 2015, p. 95 essas exceções justificam – se como forma de ponderar o princípio da igualdade, como já foi explanado no presente artigo, em alguns casos para alcançar igualdade é necessário tratamento distinto, ou seja, de forma excepcional. Dessa forma o artigo 12, § 2º do Novo CPC determina algumas hipóteses que estão excluídas da regra do caput (ordem cronológica).

A primeira exceção é a do inciso primeiro, que são as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido. O inciso primeiro descreve aquelas situações que a decisão final pode ser tomada prontamente, situações menos complexas e fáceis de resolver e que são resolvidas em pouco tempo. Dessa maneira, foram contempladas em forma de exceção a ordem cronológica.

A segunda exceção diz respeito ao julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos (incidente de resolução de demandas repetitivas, art. 976 e seguintes do Novo CPC; julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos, artigos 1036, 1041 e seguintes do NCPC, conforme dispõe o artigo 928 do CPC). Esta exceção se aplica em casos em que há vários recursos sobre a mesma tese jurídica a ser aplicada. Assim, reúne – se todos os processos conclusos para que

seja aplicada a mesma decisão firmada sobre o conteúdo dos recursos. Uma exceção louvável e que visa a celeridade processual.

A terceira exceção se refere ao julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas. Portanto, diz respeito ao julgamento de recursos repetitivos a qual compete ao STF ou ao STJ, já o incidente de resolução de demandas repetitivas compete ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Regional Federal, ambas as formas de julgamento estão excluídas da regra da ordem cronológica.

A quarta exceção dispõe sobre as decisões proferidas com base nos artigos 485 e 932. Esta exceção se aplica em relação ao artigo 485 do NCPC, quando proferida sentença terminativa, ou seja, sentença sem resolução de mérito, Já o artigo 932, faz referência às decisões proferidas pelo relator. Dessa forma, ambos os artigos não obedecem à ordem cronológica.

Já a quinta exceção se preocupa com o julgamento de embargos de declaração. Visto que os embargos de declaração estão excluídos da regra do caput do artigo 12, pois ele é apenas um complemento que as partes pedem ao juiz para esclarecer alguma dúvida, omissão ou contradição de um processo já sentenciado, e assim não seria justo que ele retornasse ao final da fila. Fredie Didier Jr (2015) afirma que o legislador fez bem em excepcionar essa situação.

A sexta exceção se refere ao julgamento de agravo interno. Segundo o professor Fredie Didier Jr, o julgamento de agravo interno também se encontra excluído da regra da ordem cronológica, vejamos:

Pela mesma razão, o julgamento do agravo interno, recurso interposto contra decisão de relator, fica fora do âmbito de incidência dessa regra fundamental. O caso já foi julgado; o agravo interno leva a questão para a revisão do colegiado a que pertence o relator; ademais, como se viu, os casos em que se permite a decisão do relator (art. 932, CPC) estão fora da incidência da regra de observância da ordem cronológica – natural que o julgamento do agravo interno, verdadeiro prolongamento do julgamento feito unipessoalmente pelo relator, também estivesse. (FREDIE DIDIER JR, 2015, p. 148).

A aplicação do inciso VI, ou seja, a sexta exceção, leva em conta o inciso IV já mencionado, dado que se as decisões determinadas pelo relator (art. 932, CPC) são excluídas da regra da ordem cronológica, logo o julgamento de agravo interno também se exime de cumprir a regra.

A sétima exceção se refere às preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Esta exceção é uma grande novidade, pois dela se extrai que

haverá uma segunda lista de julgamento (art. 12 § 3º, NCPC). Ou seja, haverá uma outra lista julgando os processos em ordem cronológica, esta mencionada no caput do artigo 12, é uma segunda lista própria para as metas do CNJ, assim de acordo com artigo 12, § 3º, após a elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica de conclusões entre as preferências legais.

A oitava exceção expande o olhar aos processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal. Haja visto, nas comarcas muito pequenas onde um juiz é responsável por mais de uma vara, a exemplo cível e criminal, este inciso deixa claro que a ordem cronológica não se aplicará aos processos no âmbito penal, apenas nos processos civis.

A última exceção diz respeito aquela causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada. Portanto, é possível notar que as exceções do artigo 12, § 2º não contemplam os casos de menor complexidade, casos estes considerados de rápida solução ao juízo de 1º grau, porém o legislador optou por uma saída para ações que não estão incluídas nas exceções, mas seus pedidos são considerados urgentes.

Portanto, se a parte interessada no processo entender que seu pedido deve ser analisado com urgência, deverá requerer ao juiz o julgamento do seu processo fora da ordem cronológica de conclusão, o magistrado irá analisar e julgar procede ou não o pedido. Se reconhecida a urgência, o juiz deverá fundamentar sua decisão de julgar o processo fora da lista de ordem cronológica do Novo CPC.

Além das exceções analisadas acima o novo NCPC estipulou no artigo 12, § 6º outras hipóteses que poderão “furar a fila” e serem julgados antes dos demais processos que se encontram na lista.

Para o promotor de justiça Vitor Fonseca, (2015) esses casos de “fura-fila” são autorizados pela lei, para evitar a sensação de tempo perdido. Ou seja, o legislador se preocupou em acentuar outras possíveis exceções, para estabelecer igualdade de tratamentos em casos distintos e que merecem essa observação.

Os artigos 12, § 4º e 5º não são exceções à regra da ordem cronológica, porém são de suma importância para a aplicação de determinadas exceções, para compreender melhor se faz necessário colacionar as palavras do doutrinador Fredie Didier, que explica em sua obra:

Como forma de evitar conduta ardilosa da parte que pretenda impedir que a causa seja julgada, qualquer requerimento formulado, após a inclusão do processo na lista, não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência (art. 12, § 4º, CPC). Decidido esse requerimento, o processo retornará à mesma posição em que

anteriormente se encontrava na lista (art. 12, § 5º, CPC). (FREDIE DIDIER, 2015, p. 149).

Nota-se que qualquer requerimento para alterar a ordem de julgamento de determinado processo deve ser feito antes da inclusão na lista, dado que, após a inclusão, não poderá mais ser alterada a ordem cronológica, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência

A partir de estudos feitos sobre a ordem cronológica do novo Código de Processo Civil, foi possível evidenciar no presente artigo que existe mais de uma exceção para “furar a fila” e sair da lista, porém isso não quer dizer que a regra não irá ter efeitos positivos. A inovação é louvável e tem tudo pra garantir os princípios da celeridade e isonomia e em consequência alcançar a tão almejada celeridade processual que é um dos principais objetivos da lei 13.105/2015.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise da lei 13.105/2015, o presente artigo atentou-se em demonstrar, que o novo Código de Processo Civil busca de forma consubstanciada no artigo 12, concretizar e reafirmar os princípios constitucionais da igualdade, celeridade, duração razoável do processo e publicidade, dando as partes envolvidas na relação processual, segurança jurídica, para assim tentar alcançar credibilidade aos atos processuais do judiciário brasileiro.

De fato é relevante para a sociedade e para os operadores do direito entender a nova regra, dado que a lei 13.105/2015, artigo 12 traz em sua disposição que a prolação de sentenças e acórdãos pelos juízes e tribunais atenderão preferencialmente a ordem cronológica de conclusão. Isso evitará que as ações novas sejam julgadas antes das antigas. Desse modo, todos aqueles que buscam pela jurisdição e trabalham para que a mesma seja alcançada serão guiados de forma clara e objetiva sobre os procedimentos adequados quando da proposição de uma nova demanda processual.

Ademais, com a aplicação da nova regra processual, a mesma facilitará o acompanhamento do processo pelas partes, autor e réu, ambos conseguirão de fato acompanhar a evolução do seu processo, desde o despacho da inicial até o último ato de conclusão. Uma novidade que também beneficiará a defesa e a acusação.

Existem algumas exceções à ordem cronológica, porém como apresentado no artigo, a característica principal dessas exceções também é assegurar a igualdade entres às partes,

posto que em alguns casos existe a necessidade de um tratamento distinto, para que as mesmas consigam ter acesso à justiça e tão logo satisfação de suas pretensões jurisdicionais.

Contudo, a ordem cronológica veio pra mudar a forma como serão tratados os processos aptos a julgamento, por mais que a terminologia do artigo 12 tenha sido modificada e passou de obrigatória para preferencial, o que se espera é que a ordem cronológica de conclusão seja respeitada e que ela consiga alcançar seus objetivos o mais breve possível.

O nosso ordenamento jurídico padece de regras como a analisada, portanto, entende-se e acredita-se que a ordem cronológica garantirá igualdade entre as partes, pois os processos terão mais visibilidade no tocante à publicidade dos seus atos, proporcionando segurança jurídica as partes, o que acarretará credibilidade ao judiciário, e por fima busca por celeridade processual continua, porém é necessário a efetividade da regra e das exceções para que a mesma seja alcançada.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015** 2.ed – São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. **Novo Código de Processo Civil, Lei 13.256/2016**. 2.ed – São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. **CONSTITUIÇÃO(1934)**. Constituição da República Federativa do Brasil.
- BRASIL. **CONSTITUIÇÃO(1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil.
- CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins. MELLO, Rogerio Licastro Torres. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil, artigo por artigo** – ed. 2 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** – ed. 17 – Salvador: Jus Podivm, 2015.
- DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de Direito Processual Civil** – ed. 19 – São Paulo: Atlas, 2016.
- DONIZETTI, Elpidio. **Princípio da cronologia – art.12 do projeto do novo código de processo civil (NCPC)**. Jusbrasil. Disponível em: <<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/>> acesso em: 10 de outubro. 2016.
- FONSECA, Vitor. **Julgamento por ordem cronológica do novo CPC**. Portal processual, abril de 2015. em:<<http://portalprocessual.com/julgamento-por-ordem-cronologica-no-novo-cpc/>> acesso em: 02 setembro. 2016.

LIMA, Victor Cordeiro. Normas fundamentais do NCPC: O art. 12 e a ordem cronológica de conclusão para proferir a sentença ou acordão. O Novo CPC. 28 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://onovocpc.wordpress.com/2016/02/28/normas-fundamentais-do-ncpc-o-art-12-e-a-ordem-cronologica-de-conclusao-para-proferir-sentenca-ou-acordao/>> acesso em 14 de setembro de 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **No novo CPC, a ordem cronológica de julgamento não é inflexível.** Consultor Jurídico, fevereiro de 2015. Disponível em:<http://www.conjur.com.br/2015-fev09/processocpc.ordem-cronologica-julgamento-nao-inflexivel/> acesso em :12 de setembro. 2016.

MERGADO, Barbara. SOUZA, Artur César. **Ordem cronológica de julgamento será seguida, diz juiz auxiliar da presidência do TRF – 4.** Jota, 08 de março de 2016. Disponível em: < <http://jota.uol.com.br/ordem-cronologica-de-julgamento-sera-seguida-diz-juiz-auxiliar-da-presidencia-do-trf-4>> acesso em: 20 agosto, 2016.

MINISTERIO DA JUSTIÇA.**Declaração Universal dos Direitos Humanos garante igualdade social.** Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>> acesso em: 10 de junho de 2017.

PEREIRA, Hugo Filardi. **Um novo código de Processo Civil de princípios.** Migalhas, 31 de março de 2015. Disponível <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218119,21048-Um+novo+codigo+de+Processo+Civil+de+principios> >acesso em 07 de setembro de 2016.